



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.022, DE 2024

(Do Sr. General Pazuello)

Altera o art. 35 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para aumentar as penas do crime nele previsto, bem como para dispor sobre a configuração do delito.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;
SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. GENERAL PAZUELLO)

Altera o art. 35 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para aumentar as penas do crime nele previsto, bem como para dispor sobre a configuração do delito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 35 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para aumentar as penas do crime nele previsto, bem como para dispor sobre a configuração do delito.

Art. 2º O art. 35 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), passa a vigorar com a seguinte redação:

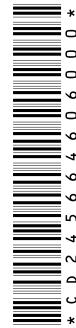
“Art. 35. Associarem-se duas ou mais pessoas para o fim de praticar qualquer dos crimes previstos nos arts. 33 e 34 desta Lei:

Pena – reclusão, de 5 (cinco) a 12 (doze) anos, e pagamento de 700 (setecentos) a 1.200 (mil e duzentos) dias-multa.

§ 1º Nas mesmas penas do *caput* deste artigo incorre quem se associa para a prática do crime definido no art. 36 desta Lei.

§ 2º Para a configuração da associação, o juiz poderá considerar os atos praticados no período e antes do advento da maioridade penal, desde que o agente tenha permanecido associado ou voltado a se associar após a maioridade.

§ 3º. Os atos previstos no § 2º., não poderão ser valorados para fixação da pena, mas apenas para



* C D 2 4 5 6 6 4 6 0 6 0 0 0 *

análise da configuração da associação criminosa.” (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei destinado a alterar o art. 35 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), para aumentar as penas do crime nele previsto, bem como para dispor sobre a configuração do delito.

Inicialmente é preciso registrar que, atualmente, o delito em debate pune, com reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, além de multa, a associação de duas ou mais pessoas para o fim de praticar, reiteradamente ou não, qualquer dos crimes previstos nos arts. 33, caput e § 1º, e 34 da Lei de Drogas.

Outrossim, a norma estipula que incide nas mesmas penas quem se associa para a prática reiterada do crime definido no art. 36 da mesma norma, qual seja, o financiamento ou o custeio da prática de qualquer dos crimes retrocitados.

Efetivadas essas ponderações, é forçoso reconhecer que, lamentavelmente, a sociedade brasileira tem testemunhado um aumento exponencial na quantidade de crimes dessa natureza. É certo que esse cenário só ocorre porque a punição existente é baixa, fazendo com que os transgressores da lei se sintam estimulados a iniciarem e a perpetuarem essa nefasta prática delitiva, já que, caso punidos, receberão pena em descompasso com a gravidade da conduta perpetrada.

Dessa maneira, urge indispensável a alteração das balizas penais constantes no dispositivo em questão, de forma a conduzi-las a patamares realmente condizentes com as condutas perpetradas (reclusão, de cinco a doze anos, além de multa).



* C D 2 4 5 6 6 4 6 0 6 0 0 0 *

Outrossim, a modificação legislativa irá tornar mais claros os requisitos para o reconhecimento da associação para o tráfico de drogas, expurgando da legislação qualquer referência à exigência de reiteração de atos de tráfico ou de “permanência” ou “habitualidade” na conduta, passando a ser crime a mera associação eventual.

Não obstante, mostra-se preciso cunhar na lei que, para a caracterização da associação, o juiz poderá considerar os atos praticados antes do advento da maioridade penal, desde que o agente tenha permanecido associado ou voltado a se associar após a maioridade, evitando, por conseguinte, o recrutamento de adolescentes pelas facções criminosas.

Convicto, assim, de que este projeto de lei representa incontestável aperfeiçoamento da nossa legislação, conclamo os nobres pares a aprová-lo.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado GENERAL PAZUELLO

2024-9731



* C D 2 4 5 6 6 4 6 6 0 6 0 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 11.343, DE 23 DE
AGOSTO DE 2006**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-08-23;11343>

FIM DO DOCUMENTO